ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10120.002239/2009-58

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10120.002239/2009-58
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-002.376 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de julho de 2013
Matéria	IRPF - Glosa despesas médicas
Recorrente	MARCOS ANTONIO DE ARAUJO BRAGA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. Na apuração do imposto, são admitidas deduções de despesas médicas realizadas apenas com o próprio contribuinte e com seus dependentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente e Relator

Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Lúcia Moniz de Aragao Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Fábio Brun Goldschimidt, Jimir Doniak Junior (suplente convocado) e Guilherme Barranco de Souza (suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros Rafael Pandolfo e Pedro Anan Junior.

Relatório

MARCOS ANTONIO DE ARAUJO BRAGA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BRASÍLIA/DF (fls. 66) que julgou procedente lançamento,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/08/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 07/08/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 15/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 06/10 para exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 3.775,75, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R$ 7.815,80.

A infração que ensejou o lançamento foi a dedução indevida de despesas médicas. Segundo o relatório fiscal, o Contribuinte deduziu como despesas médicas pagamento referentes a procedimentos feitos e pessoa que não figura como sua dependente na declaração de rendimentos.

O Contribuinte impugnou o, lançamento e alegou, em síntese, que deduziu despesas feitas com sua esposa Cirene do Vale braga e sua filha Adriana do Vale Braga, e que a legislação permite a dedução de despesas médicas feitas com dependentes.

A DRJ/BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ observou que a legislação tributária permite a dedução de despesas médicas feitas com dependentes, mas, no caso, a esposa do Recorrente apresentou declaração em separado, informando, i9nclousive, rendimentos tributáveis, e, portanto, não figurava como dependente do Contribuinte; a a Filha, em 2005, tinha 33 anos de didade e, portanto, salvo situação específica de invalidez, também nãos eria sua dependente, e que, de qualquer forma não foi declarada como tal; que, portanto, as deduções eram, de fato, indevidas.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 06/12/2012 (fls. 76) e, em 28/02/2012, interpôs o recurso voluntário de fls. 98/99, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação quanto ao direito à dedução de despesas médicas feitas com dependente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento pelo qual se exige diferença de importo em decorrência de glosa de dedução de despesas médicas.

O fundamento para as glosas foi o fato de a dedução referir-se a despesas realizadas com pessoas que não são dependentes do Contribuinte.

De fato, é pacífico e dispensa maiores considerações o fato de são devidas as deduções de despesas médicas e outras, como despesas com educação, realizadas com o próprio Contribuinte e seus dependentes. No caso, todavia, as despesas foram realizadas com Cirene do Vale Braga (esposa do Recorrente) e Adriana do Vale Braga (filha), e nem uma, nem outra, figura como sua dependente. Aliás, como ressaltou a decisão de primeira instância, no

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/08/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 07/08/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 15/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

exercício de 2006 a esposa do Recorrente apresentou declaração em separado e a filha tinha, no ano de 2006, tinha 33 anos e, portanto, salvo situação específica de invalidez, que deveria ser comprovada, não poderia figurar como dependente.

Assim, de nada vale o Contribuinte defender o direito á dedução de despesas com dependentes quando na verdade as despesas em questão não foram realizadas com suas dependentes.

Corretas, portanto, as glosas,

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/08/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 07/08/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 15/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA